

São Paulo, 12 de maio de 2020

**Circular FENAPRO N.º 006/2020**

Ref.: Medida Provisória n.º 961, de 06/05/20

Prezados,

Anexamos à presente, em inteiro teor, a Medida Provisória em referência, que baixa novas regras para as licitações públicas e que vigorará enquanto perdurar o estado de **CALAMIDADE PÚBLICA**, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06, de 20/03/20.

As principais alterações podem ser assim resumidas:

A contratação de serviços e compras por dispensa de licitação, poderá ser feita (sem licitação), em valores até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tais serviços estão previstos no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. De notar que a **MP 961/20** altera os limites de dispensa de licitação, **temporariamente**, vigendo apenas durante o período de **CALAMIDADE PÚBLICA**, reconhecido, repita-se, pelo Decreto Legislativo n.º 06/20, ou seja, **até 31/12/20**.

Os valores de dispensa anteriormente praticados, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido pela Lei n.º 8.666/93 e R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscientos reais), conforme consta do Decreto n.º 9.412/2018, **não serão aplicados** durante o período de **calamidade pública**. Durante o período compreendido entre 20/03/20 e 31/12/20, haverá novo limite de dispensa: R\$ 50.000,00, porém, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto, que possa ser realizada de uma só vez.

A **MP 961** vigerá durante a **CALAMIDADE PÚBLICA**, mas ela não abrange apenas as contratações decorrentes diretamente do **COVID-19**.

Assim, a **MP 961**, vigerá de 20/03/20 a 31/12/20, ou seja, **ela é temporal, sua aplicação é temporal**, mas aplica-se a todas as contratações que ocorrerem no mencionado lapso de tempo, independentemente da finalidade.

O art. 2º da supra citada **MP** é expresse sobre a matéria.

As normas financeiras observadas pela Administração Pública proíbem, via de regra, a efetivação de pagamentos antecipados, porque o ciclo da despesa pública segue a ordem de empenho, liquidação e pagamento.

A antecipação de pagamentos pela Administração Pública, em casos excepcionais, já era admitida.

O **TCU** chegou a abordar o tema, no acórdão 1565/2015 (Plenário), cuja ementa dispõe:

*“A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias”.*

Como a matéria é controversa, a **MP 961/2020** dispõe expressamente, em seu art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”:

*“Art. 1º - Ficam autorizados à Administração Pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:*

*.....*

*II – o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:*

*represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou*

*propicie significativa economia de recursos;”*

*.....*

Para que o pagamento antecipado seja admitido, a Administração Pública terá que **justificar a medida**, e demonstrar que se trata de condição indispensável **ou** que ocorrerá economia significativa de recursos.

O pagamento antecipado deve constar do edital de licitação ou da documentação de contratação direta, se for o caso (contratação com dispensa de licitação).

2.2. Em caso de antecipação de pagamento a Administração (poder discricionário) poderá exigir:

que o **CONTRATADO** execute uma parte do serviço ou toda a etapa inicial do objeto: a antecipação corresponderá ao valor remanescente;

a prestação de garantia de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto, e outras mais que se encontram na **MP 961/2020**.

Mas há uma proibição absoluta: **não pode haver antecipação se for um contrato de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra** (art. 1º, §3º, da MP 961/2020).

Por exemplo: contratos de serviços de vigilância e assemelhados.

3. A **MP 961/2020** amplia a utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – **RDC**, que é um regime de licitação específica, mais simplificada, aprovado pela Lei 12.462/2011.

Originalmente, o **RDC** seria destinado aos grandes eventos esportivos, como Copa América, Copa do Mundo, Jogos Olímpicos e Paraolímpicos. Posteriormente sua utilização foi sendo ampliada por leis diversas, de sorte que atualmente se aplica a obras do PAC, do SUS, etc.

3.1. Portanto, o **RDC** somente poderia ser utilizado nos casos expressamente autorizados em Lei.

A **MP 961/2020** abriu a utilização do **RDC**, ao dispor em seu art. 1º, inciso III:

*“Art. 1º - Ficam autorizados à Administração Pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:*

.....

*II – a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, de que trata a Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações”.*

.....

Assim a **MP 961/2020**, publicada no D.O.U., edição de 07/05/20, estabelece que o **RDC** poderá ser aplicado a todos os contratos firmados **durante o estado de CALAMIDADE PÚBLICA**, independentemente de prazos e prorrogações.

4. A **MP** em questão encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, seguindo o rito sumário, em caráter de urgência, devendo sua transformação em lei , ocorrer a partir de junho.

**Acesse o material compartilhado na íntegra:**

[www.sinapromg.com.br/covid-19/  
DOU-07-05-2020-medida-  
provisoria-961.pdf](http://www.sinapromg.com.br/covid-19/DOU-07-05-2020-medida-provisoria-961.pdf)